



PARECER N° 310/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.102146/2014-48
INTERESSADO: L. B. AGROPECUÁRIA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo.

Enquadramento: alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013.

Data da infração: 17/06/2014

Auto de infração: 1977/2014

Crédito de multa: 662776185

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. No Relatório de Fiscalização nº 96/2014/GTRAB/SAR (fl. 01 do volume SEI nº 1079886) foi informado:

Constatou-se que **L.B. AGROPECUÁRIA LTDA**, adquirente da aeronave PT-JYA, deixou de requerer, dentro do prazo previsto, a inscrição de título de transferência de propriedade junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, contrariando o art. 30 da Resolução 293 da ANAC, de 19 de novembro de 2013. A conduta configura infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, VI, k da Lei 7.565/86 (CBA).

Documentos Anexados:

- 1) Cópia do Título de Transferência de Propriedade datado em **06 de abril de 2011** e aperfeiçoado em **14 de abril de 2011**.
- 2) Cópia do Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em **17 de junho de 2014**.

2. O Requerimento padronizado referente à aeronave PT-JYA (fl. 02 do volume SEI nº 1079886) foi recebido em 17/06/2014.

3. O Recibo de compra e venda da aeronave PT-JYA (fl. 03 do volume SEI nº 1079886) foi aperfeiçoado em 14/04/2011.

4. O Auto de Infração (AI) nº 1977/2014 (fl. 04 do volume SEI nº 1079886) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE
PT-JYA
OCORRÊNCIA

DATA

16/05/2011

Descrição da ocorrência: Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo.

HISTÓRICO: L.B. AGROPECUÁRIA LTDA deixou de requerer junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto no Art. 30 da Resolução nº 293 da ANAC, de 19 de Novembro de 2013, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave de marcas PT-JYA, datado de 14/04/2011. Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista no Art. 302, VI, k, da Lei 7565/86 (CBA).

DEFESA

5. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 1977/2014 em 05/10/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1181759), tendo apresentado Defesa (SEI nº 1234432), que foi recebida em 07/11/2017.

6. Na Defesa informa que adquiriu a aeronave em 06/04/2011, da empresa AMAPIL TAXI AEREO LTDA. Descreve que a empresa a AMAPIL TAXI AEREO LTDA é de propriedade do avô do proprietário da LB AGROPECUÁRIA LTDA. Esclarece que em virtude de ter ocorrido uma transação em família de avô para neto, os mesmos não possuíam ciência de que teriam que realizar o devido registro no prazo informado no Auto de Infração. Alega que esta situação pode ser confirmada pelo fato de que após a aquisição da aeronave, a mesma foi vendida novamente para um terceiro estranho à família, e assim a Defendente realizou o devido requerimento junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro em 17/06/2014, cumprindo a determinação imposta em lei. Diante o exposto, informando não haver má-fé na ausência de solicitação do registro junto ao órgão responsável, requer a reconsideração da autuação imposta.

7. Requer a total improcedência do processo administrativo, por conseguinte, que seja arquivada a autuação, por considerar ser medida de justiça. Alternativamente, em não sendo atendido o pedido acima, requer que seja aplicada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eventual pena mínima consistente em advertência. Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos caso necessário.

8. Junta à Defesa consta Procuração e documento de Substabelecimento.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente, em decisão (SEI nº 1266552) de 27/11/2017, com base no art. 7º, § 1º, VI, da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008 convalidou a data da infração para 17/06/2014. Considerou caracterizada a infração descrita no AI em pauta, em face de prática capitulada no art. 302, VI, k, do CBA.

10. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1º, III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 1º, III, da IN ANAC nº 08, de 2008, encontrou configurada a circunstância atenuante ali indicada, isto é, “III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.”, pois Autuada não possuía registros no SIGEC até o momento. Quanto às circunstâncias agravantes não encontrou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

11. Em razão da existência de 1 (uma) circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, fixou o valor da penalidade de multa no patamar mínimo, isto é, R\$800,00 (oitocentos reais).

RECURSO

12. O interessado foi notificado da Decisão de Primeira Instância em 19/03/2018, conforme

demonstrado em AR (SEI nº 1654048), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1659526), que foi recebido em 27/03/2018.

13. No Recurso reitera alegações apresentadas na Defesa e requer a revisão da referida decisão da aplicação de multa, para que seja reconsiderada a defesa e improcedente a aplicação de qualquer multa para a empresa, alegando que a mesma agiu sempre de boa fé, pagando todos os encargos e sempre procurando se atentar às leis regentes.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

14. AR enviado (fl. 05 do volume SEI nº 1079886), mas que não demonstra o recebimento.
15. Envelope de encaminhamento do Auto de Infração (fl. 06 do volume SEI nº 1079886).
16. AI nº 1977/2014 (fl. 07 do volume SEI nº 1079886).
17. AR enviado (fl. 08 do volume SEI nº 1079886), mas que não demonstra o recebimento.
18. Envelope de encaminhamento do Auto de Infração (fl. 09 do volume SEI nº 1079886).
19. AI nº 1977/2014 (fl. 10 do volume SEI nº 1079886).
20. Envelope de encaminhamento do Auto de Infração (fl. 11 do volume SEI nº 1079886).
21. AR enviado (fl. 12 do volume SEI nº 1079886), mas que não demonstra o recebimento.
22. Despacho de 04/02/2015 (fl. 13 do volume SEI nº 1079886) que informa que por ter sido frustrada a intimação pela via postal, foi certificado que o autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração por meio de Edital de intimação para publicação no Diário Oficial da União (DOU) em 21/11/2014, tendo o prazo de 20 dias previsto no art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 08/2008 se esgotado em 10/12/2014. Foi certificada a ausência de defesa.
23. Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1079905).
24. Comprovante de endereço por consulta ao CNPJ (SEI nº 1080195).
25. Despacho (SEI nº 1109103) que informa que houve tentativas frustradas de notificação postal à parte autuada. Entretanto, somente foram enviadas notificações para o endereço declarado pelo procurador da parte autuada quando da inscrição da compra e venda da aeronave. Foi informado que havia dois outros possíveis endereços juntados nos autos. O endereço declarado no documento de compra e venda da aeronave e o extraído da base de dados da Receita Federal. Foi avaliado que antes de recorrer à citação por edital, deveriam ter sido exauridas as tentativas por meio postal. Sendo estabelecido que se procedesse nova tentativa de notificação postal.
26. AR enviado (SEI nº 1113840).
27. AR enviado (SEI nº 1113847).
28. Aviso de não recebimento (SEI nº 1154166).
29. Despacho de saneamento do processo (SEI nº 1216752).
30. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 6/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1455274).
31. AR enviado (SEI nº 1455456).
32. Despacho (SEI nº 1660161) de encaminhamento do processo.
33. Extrato do sistema dos Correios de rastreamento de objeto (SEI nº 1690178).
34. Despacho (SEI nº 1690181) de aferição de tempestividade.
35. Pedido de Vista (SEI nº 1996875).

PRELIMINARES

37. Regularidade processual

37.1. Com relação à notificação do interessado a respeito do Auto de Infração nº 1977/2014, observa-se dos autos que inicialmente foram realizadas tentativas frustradas de entrega pelo meio postal, conforme demonstrado nas fls. 05/12 do volume SEI nº 1079886. Assim, por meio de Despacho de 04/02/2015 (fl. 13 do volume SEI nº 1079886) foi certificado que o autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração por meio de Edital de intimação, conforme publicação no Diário Oficial da União (DOU) em 21/11/2014, tendo o prazo de 20 dias previsto no art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 08/2008 se esgotado em 10/12/2014. Foi, ainda, certificada a ausência de defesa.

37.2. Contudo, em Despacho (SEI nº 1109103) de 29/09/2017 foi informado que somente foram enviadas notificações para o endereço declarado pelo procurador da parte autuada quando da inscrição da compra e venda da aeronave e que havia dois outros possíveis endereços juntados nos autos, sendo estes o endereço declarado no documento de compra e venda da aeronave e o extraído da base de dados da Receita Federal. Assim, foi avaliado na ocasião que antes de recorrer à citação por edital, deveriam ter sido exauridas as tentativas por meio postal. Sendo estabelecido que se procedesse nova tentativa de notificação postal. Desta forma, na sequência, o interessado foi devidamente notificado do AI nº 1977/2014 em 05/10/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1181759).

37.3. Em 07/11/2017 foi recebida a Defesa (SEI nº 1234432) do interessado, que consta do processo 00065.563037/2017-46.

37.4. Em 27/11/2017 foi proferida a Decisão de Primeira Instância (SEI nº 1266552). Da análise de tal Decisão, observa-se que na mesma não é feita referência à Defesa apresentada pelo interessado, bem como suas alegações não são enfrentadas.

37.5. Destaca-se que o processo 00065.563037/2017-46 só foi anexado ao presente processo (00065.102146/2014-48) em 13/01/2018. Além disso, é possível constatar também do histórico do processo 00065.563037/2017-46 no SEI que o mesmo só foi recebido pela unidade JPI-GTPA/SAR (1ª instância) em 09/01/2018. Portanto, quando proferida a Decisão de Primeira Instância a Defesa do interessado não constava dos autos, não tendo sido possível, assim, efetuar a apreciação da mesma.

37.6. Neste sentido, ainda que o interessado tenha sido devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância em 19/03/2018 e apresentado Recurso, que foi recebido em 27/03/2018, não se pode atestar a Regularidade Processual neste caso em função do que foi exposto acima.

37.7. Diante do exposto, cabe observar o que consta do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999, conforme exposto a seguir:

Lei nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

37.8. Observa-se que no dispositivo citado da Lei dentre os direitos do interessados está o de formular alegações antes da decisão, que devem ser objeto de consideração pelo órgão competente. Assim, no presente caso o interessado apresentou Defesa, antes da Decisão de Primeira Instância, porém a mesma não foi apreciada pelo setor de primeira instância em função de não ter sido anexada anteriormente aos autos do presente processo.

37.9. Desta forma, vislumbro a ocorrência de vício no processo, que acarreta em prejuízo ao interessado, na medida em que não se pode assegurar que os direitos do interessado tenham sido respeitados, no que tange aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, deve ser observado o estabelecido no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

37.10. Assim, diante do dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, sugiro que a decisão de primeira instância seja anulada, cancelando-se a multa aplicada.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 662776185 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), para a necessária DECISÃO.

39. Sugiro que a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância aborde as alegações do autuado apresentadas nas peças interpostas até a data da próxima decisão (inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999).

40. **Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/04/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4201901** e o código CRC **3A934FF7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 309/2020

PROCESSO Nº 00065.102146/2014-48

INTERESSADO: L. B. Agropecuária Ltda

Brasília, 01 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LB AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 059208680001-23, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 27/11/2017, que aplicou multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 1977/2014, por deixar de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo. A infração ficou capitulada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 310/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4201901], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- ANULAR a decisão de primeira instância, CANCELANDO a multa aplicada que constitui o crédito nº 662776185 e RETORNANDO O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), para a necessária DECISÃO.

5. Sugiro que a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância aborde as alegações do autuado apresentadas nas peças interpostas até a data da próxima decisão (inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999).

6. **Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/04/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4206694** e o código CRC **1D207584**.

Referência: Processo nº 00065.102146/2014-48

SEI nº 4206694